

28/08/2002

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 743-2 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: JOÃO RICARDO DO VALE MACHADO

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 29, XV, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou entendimento de que as normas que subordinam a ausência do Governador do Estado do território nacional por qualquer período à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ferem o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, além do princípio da liberdade de locomoção. Precedentes: ADIMC 678/RJ e ADIMC 703/AC.

Ação direta que se julga procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*nem do território nacional por qualquer prazo*”, constante no art. 61, § 1º, da Carta Rondoniense.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*nem do território nacional por qualquer prazo*”, contida no § 1º do artigo 61 da Constituição do Estado de Rondônia.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Ilmar Galvão - Presidente


Ellen Gracie - Relatora



28/08/2002

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 743-2 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DO VALE MACHADO

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Governador do Estado de Rondônia propôs ação direta de inconstitucionalidade impugnando previsão do artigo 29, XV, e a expressão “*nem do território nacional por qualquer prazo*”, constante no artigo 61, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Os preceitos sob exame dispõem sobre a necessidade de autorização prévia da Assembléia Legislativa do Estado para que o Governador se ausente do Estado e do território nacional, assim redigidos *in verbis*:

“Art. 29 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

XV - autorizar o Governador e o Vice-Governador a ausentarem-se do país, nos termos do art. 61 desta Constituição.”

“Art. 61 (...)

*§ 1º - O Governador não pode se ausentar do Estado por mais de quinze dias consecutivos, **nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.**”*

Alega o autor que a exigência de autorização da Assembléia Legislativa para o Governador do Estado se ausentar do território nacional por qualquer período ofende os princípios constitucionais da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos no art. 2º, e da liberdade de locomoção, consagrado no art. 5º, LV.

ADI 743-2/RO

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 18/19.

Requerida medida cautelar, foi ela deferida pelo Plenário desta Corte (fls. 34/40) para suspender a eficácia os mencionados dispositivos da Constituição Rondoniense, por meio de acórdão assim ementado (fls. 40):

“EMENTA: Governador de Estado: exigência pela Constituição local de autorização da Assembléia Legislativa para viagem ao exterior, por qualquer prazo; suspensão parcial de vigência do dispositivo constitucional estadual deferido para adequá-lo ao molde federal, na linha dos precedentes do Tribunal (ADIN 678/RJ e ADIN 703/AC).”

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia não prestou as informações no prazo legal (fl. 42).

A Advocacia-Geral da União, ao apresentar defesa (48/54), fez referência a voto vencido do Ministro Paulo Brossard, proferido na ADIMC 678/RJ.

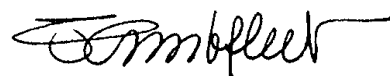
Em seu parecer (fls. 56/60), o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, consignou que: *“a expressão impugnada não se ajusta aos preceitos contidos nos artigos 49, inciso III, e 83, da Carta Magna dos quais ressaí a prescindibilidade de licença prévia do Congresso Nacional para as ausências do Presidente da República e, igualmente, do respectivo Vice, em viagens ao exterior, por prazo igual ou inferior a quinze dias, afastando-se o constituinte estadual da regra de absorção compulsória, como relevante aspecto do princípio fundamental de separação e independência dos poderes”*.

Antes de trazer vários precedentes desta Corte em direção da inconstitucionalidade das normas impugnadas, anotou, o Procurador-Geral da República, que o cargo de Governador exige representação em terras estrangeiras, especialmente em regiões fronteiriças. Mencionou, ainda, que os agentes públicos possuem as mesmas necessidades dos demais homens, concluindo que imobilizá-los, independentemente de qualquer limite de tempo razoável, significa negar-lhes o que é permitido a todos sem necessidade de aprovação prévia.

ADI 743-2/RO

Opinou, por fim, pela procedência parcial do pedido para se declarar a inconstitucionalidade da expressão “*nem do território nacional por qualquer prazo*”, constante no § 1º do art. 61 da Constituição de Rondônia, ressaltando que a inconstitucionalidade não alcança o artigo 29, XV, desta Carta, porquanto sua incidência está contida nos limites do dispositivo impugnado.

É o relatório, a ser distribuído aos Senhores Ministros.



ADI 743-2/RO

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A presente ação merece prosperar.

Como apontado pelo ilustre Procurador-Geral da República, este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou entendimento de que as normas que subordinam a ausência do Governador do Estado do território nacional, por qualquer período, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais, ferem os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes e da liberdade de locomoção. Nesse sentido, assim decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento de mérito da ADI nº 678/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - PRESSUPOSTOS - CHEFE DE PODER EXECUTIVO ESTADUAL - RESTRIÇÃO A LIBERDADE DE IR E VIR - AUSÊNCIAS DO ESTADO - AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA.

A concessão de liminar pressupõe a plausibilidade do que pleiteado, isto considerado o texto da Lei Básica Federal, bem como o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado. Ambos os pressupostos fazem-se presentes quando este último condiciona as ausências do Chefe do Poder Executivo local, do território nacional e por qualquer período, a prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo. Ao primeiro exame, exsurge a necessidade de observar-se a simetria com a Carta Federal, no que esta confere certa flexibilidade a atuação do Presidente e do Vice-Presidente da República, apenas condicionando as ausências do País a autorização do Congresso Nacional quando ultrapassem o razoável período de quinze dias. Suspensão da eficácia do disposto no inciso IV do artigo 99 e da expressão "nem do território nacional por qualquer prazo" contida no § 1º, do artigo 140, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Supremo Tribunal Federal

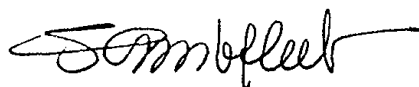
ADI 743-2/RO

Confira-se, ainda, a ADIMC nº 703, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE *verbis*:

“Ementa: Governador de Estado: exigência de autorização da Assembléia Legislativa para ausentar-se do País, por qualquer tempo: suspensão liminar da locução “por qualquer tempo”, conforme precedente (ADiN 678, 26.2.92, Marco Aurélio).”

Ressalto, ainda, que, reduzido o alcance da norma prevista no § 1º do art. 61, o dispositivo previsto no art. 29, XV, da Carta Rondoniense amolda-se aos ditames da Constituição Federal, não merecendo acolhimento o pedido de declaração da sua inconstitucionalidade.

Em razão do exposto, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, **julgo procedente em parte** a presente ação direta para, confirmada a liminar em sua exata extensão, **declarar a inconstitucionalidade** da expressão *“nem do território nacional por qualquer prazo”* constante, no § 1º do art. 61 da Constituição do Estado de Rondônia.



/mf

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 743-2

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

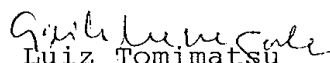
ADV. : JOAO RICARDO DO VALE MACHADO

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "nem do território nacional por qualquer prazo", contida no § 1º do artigo 61 da Constituição do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 28.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

7/ 
Luiz Tomimatsu
Coordenador